



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.004039/2010-17  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-02.952 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** TERCEIROS  
**Recorrente** J. OLIVEIRA MELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2009

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 13/12/2010, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição devida à outras entidades (Salário Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae) incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, no período de 01/07/2007 a 31/12/2009, incluindo a competência 13/2009.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 21/61) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE julgou o lançamento procedente (fls. 79/86), entendendo que: (i) as empresas do ramo de hotelaria estão sujeitas as contribuições devidas à terceiros; e (ii) a auditoria utilizou o princípio da retroatividade benigna em relação a multa aplicada.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 177/191) argumentando que: (i) não desenvolve atividades no ramo industrial, não sendo devido, portanto, as contribuições devidas à terceiros; (ii) deve ser aplicada a multa moratória prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96; e (iii) não pode ser cumulada multa de mora com multa de ofício em um mesmo fato.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 21/10/2011 (fl. 92) e protocolou o recurso voluntário apenas em 23/11/2011 (fl. 100), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 22/11/2011, conforme destacado no termo de perempção de fl. 127.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

*“ Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”*

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues